



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04047/11

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Parari. Prestação de Contas da prefeita Solange Aires Caluete Guimarães, relativa ao exercício de 2010. Emissão de parecer favorável à aprovação das contas. Emissão, em separado, de Acórdão com declaração de atendimento integral aos preceitos da LRF. Aplicação de multa. Comunicação à Receita Federal do Brasil. Determinação à Gestora. Determinação à Auditoria. Recomendações.

PARECER PPL TC 00136/12

O Processo em pauta trata da Prestação de Contas apresentada pela Prefeita do Município de **PARARI**, Sra. **Solange Aires Caluete Guimarães**, relativa ao exercício financeiro de **2010**.

A Auditoria desta Corte ao analisar os documentos constantes na PCA, bem como as informações constantes no SAGRES, evidenciou, em relatório inicial de fls. 182/201, as observações a seguir resumidas:

1. A Prestação de Contas foi encaminhada ao Tribunal no prazo legal e em conformidade com a Resolução RN-TC-03/10;
2. O Orçamento para o exercício, aprovado pela Lei Municipal nº 206/2009, estimou a Receita e fixou a Despesa em R\$ **6.687.214,00**, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares equivalentes a 90 % da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual;
3. No decorrer do exercício foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 2.670.746,16;
4. A Receita Orçamentária Total Arrecadada somou R\$ 6.172.099,47 para uma Despesa Orçamentária Realizada de R\$ 6.148.715,62, gerando, na execução orçamentária, um superávit correspondente a 0,38% da receita orçamentária arrecadada;
5. O Balanço Financeiro registrou um saldo para o exercício seguinte de R\$ 302.472,62, distribuído entre Caixa e Bancos, nas proporções de 0,09% e 99,91%, respectivamente;
6. O Balanço Patrimonial apresentou déficit financeiro no valor de R\$ 88.402,63;
7. Não há registro, ao final do exercício, de Dívida Municipal;
8. O Município realizou despesas sem licitação no montante de R\$ 322.066,21, correspondente a 5,23% da despesa orçamentária total;
9. Os gastos com obras e serviços de engenharia totalizaram R\$ 452.752,37, correspondendo a 7,36% da Despesa Orçamentária Total, sendo pagos no exercício R\$ 452.076,91;
10. Não houve excesso no pagamento das remunerações do Prefeito e do Vice-Prefeito;
11. Em relação às despesas condicionadas:
 - Os gastos com MDE corresponderam a 31,11% da receita de impostos e das transferências recebidas, atendendo ao mínimo

- constitucionalmente exigido;
 - As aplicações em Ações e Serviços Públicos de Saúde corresponderam a 16,10% da receita de impostos e transferências, atendendo, portanto, a disposição constitucional;
12. Gastos com pessoal, correspondendo a 57,67 % e 52,29 % da RCL, obedecendo aos limites de 60% e 54%, respectivamente, estabelecidos nos art. 19 e 20 da LRF;
 13. O repasse para o Poder Legislativo Municipal atendeu o previsto no inciso I, do § 2º, do art. 29-A, e no inciso III, do § 2º, do art. 29-A da Constituição Federal de 1988;
 14. Foram encaminhados ao Tribunal de Contas todos os REOs e RGFs e respectiva comprovação de suas publicações;
 15. O Município não possui Regime Próprio de Previdência;
 16. Não há registro de denúncias referentes ao exercício sob exame;
 17. Não foi realizada diligência *in loco*.

Ao analisar as Contas, a Auditoria apontou algumas irregularidades ocorridas no exercício, sendo, por isso, notificada a Prefeita, a fim de que lhe fosse dada a oportunidade de defesa, a qual consta do Documento nº 20855/11, acompanhado de vasta documentação, anexado eletronicamente ao presente Processo.

Após análise da defesa apresentada e da Complementação de Instrução, a Auditoria considerou como remanescentes as seguintes irregularidades (doc. fls. 600/609 e 612/619):

a) Quanto à Gestão Geral:

- Despesas não licitadas no montante de R\$ 322.066,21;
- Realização de licitações em modalidade incorreta;
- Não retenção e recolhimento de contribuições previdenciárias ao INSS sobre as despesas com obras realizadas no exercício como determina a Lei 9.711/98;
- Contratação de pessoal mediante processo licitatório, contrariando a regra constitucional do concurso público;
- Despesas com divulgação de matérias de interesse municipal insuficientemente comprovadas no valor de R\$ 18.900,00.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial, em parecer de fls. 621/628, da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, após análise da matéria, e considerando as informações constantes do Relatório do Órgão Técnico de Instrução desta Corte de Contas, opinou pelo(a):

1. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS da Prefeita Municipal de Parari, Sra. Solange Aires Caluête Guimarães, referente ao exercício 2010;
2. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO aos preceitos da LRF;
3. APLICAÇÃO DE MULTA à referida gestora, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB;
4. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, no montante de R\$ 18.900,00, em virtude de despesas insuficientemente comprovadas;

5. COMUNICAÇÃO à Receita Federal do Brasil, para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias;
6. REPRESENTAÇÃO à Procuradoria Geral de Justiça acerca dos fatos apontados nos item 1 e 4, para as medidas que entender pertinentes.
7. RECOMENDAÇÃO à gestão municipal no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular as contas de gestão.

O Processo foi agendado para esta sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, remanesceram algumas irregularidades sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

• No tocante à realização de licitações em modalidade incorreta e a despesas realizadas sem licitação, no montante de R\$ 322.066,21, a primeira eiva reveste-se de inobservância a requisito formal exigido pelo art. 23, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, que estabelece os limites de enquadramento das modalidades de licitação, tendo em vista o valor estimado da contratação. Neste caso, observa-se que o Executivo Municipal, homologou valores cuja estimativa superaram R\$ 650.000,00, o que ensejaria a adoção da modalidade Concorrência (art. 23, inciso II, alínea c) e não da Tomada de Preços realizada pela Edilidade. O fato enseja, portanto, recomendação à atual Administração Municipal com vistas ao fiel cumprimento da Lei de Licitações e Contratos, especialmente no que concerne à adoção do procedimento licitatório apropriado para cada caso concreto. Quanto às Despesas sem licitação, no montante de R\$ 322.066,21, verifica-se que a defesa sobre elas manifestou-se, tendo a Auditoria, inclusive em sede de Complementação de Instrução, feito análise detalhada dos argumentos ofertados, sem, entretanto, questionar sobre a prestação dos serviços contratados e das aquisições realizadas pela Administração Municipal. Algumas destas despesas foram efetivadas sem a integral observância das regras que as disciplinam, sejam às esposadas na Lei de Licitações e Contratos, sejam as disciplinadas em Resolução desta Corte de Contas, a exemplo da contratação de shows artísticos (R\$ 188.000,00), e serviços de publicidade (R\$ 18.900,00), ensejando, pois, que, em exercícios futuros, sejam aperfeiçoados os procedimentos inerentes a estas contratações; outros dispêndios referem-se a serviços de transporte e aquisição de peças para veículos contratados a diversos fornecedores (R\$ 34.744,00, e R\$ 17.241,50, respectivamente), serviços de acesso à Internet (R\$ 12.285,00), serviços com assessoria jurídica (R\$ 9.600,00), realização de exames laboratoriais (R\$ 13.056,85), aquisição de material de expediente (R\$ 9.658,86), serviços de conserto de cataventos (R\$ 9.340,00) e locação de software (R\$ 9.240,00), gastos, estes, diluídos ao longo do exercício e realizados conforme a situação emergente. Abstraindo-se tais despesas do total apontado pela Auditoria, e tendo em vista que não houve danos ao erário, o valor considerado como não lícito, ou com falha nos procedimentos formais, importa em R\$ 206.900,00, que representa 3,36% do total das despesas realizadas no exercício, comportando, pois, recomendação à atual Gestão para que seja mais diligente quanto às exigências da Lei nº 8.666/93 ao realizar suas despesas, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 56, II da LOTCE/PB;

- Quanto à contratação de pessoal mediante processo licitatório, contrariando a regra constitucional de concurso público, tem-se que a falha detectada afronta o Art. 37, inciso II, da Magna Carta e fere os Princípios Administrativos da legalidade e da eficiência, ensejando determinação à atual Gestão para que restabeleça a legalidade, com o conseqüente desligamento destes contratados do quadro de prestadores de serviços temporários, caso ainda não tenha sido adotada esta providencia, sem prejuízo da aplicação de multa, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, e da verificação, pela Auditoria, do cumprimento desta determinação, sob pena de macular as contas futuras;

- Em relação à irregularidade quanto à ausência de retenção e recolhimento de contribuições previdenciárias ao INSS sobre as despesas com obras realizadas no exercício, como determina a Lei 9.711/98, cabe comunicação à Receita Federal do Brasil, a fim de que adote as medidas de sua competência;

- No que diz respeito a despesas com divulgação de matérias de interesse municipal insuficientemente comprovadas, no valor de R\$ 18.900,00, verifica-se, compulsando-se os autos às fls. 360/392, que a defesa apresentou os contratos de prestação de serviços e os mapas de veiculações das inserções realizadas na Rádio Independente do Cariri Ltda. e na Rádio Serra Branca, comprovando-se, data vênia o exposto pela Auditoria, as referidas despesas, que, juntas, totalizaram R\$ 14.400,00. Comprovou-se, ademais, as despesas realizadas junto à Imprensa Nacional, no montante de R\$ 3.430,56. Quanto aos dispêndios junto à Paraíba Verdade Publicidade, no valor de R\$ 4.500,00, verifica-se, às fls. 389/392, a publicação de matérias no periódico em tela.

Feitas estas considerações, este Relator **VOTA** no sentido de que este Tribunal:

1. Emita **PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das Contas apresentadas pela Prefeita do Município de **PARARI**, Sra. **Solange Aires Caluête Guimarães**, relativa ao exercício financeiro de **2010**, e em Acórdão separado;
2. Declare o **atendimento integral** pela referida Gestora às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, naquele exercício;
3. Aplique **multa pessoal** à supracitada Gestora Municipal, no valor de **R\$ 4.150,00, (quatro mil, cento e cinquenta reais)**, por infração grave à norma legal, notadamente em relação à Lei nº 8.666/93, nos termos do inciso II, do art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (dias) para recolhimento junto ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
4. **Comunique à Receita Federal** a fim de que adote as medidas de sua competência, em relação às irregularidades de natureza previdenciária;
5. **Determine** à atual Gestão que adote as medidas necessárias para o restabelecimento da legalidade no que concerne ao pessoal contratado, indevidamente, mediante processo licitatório, com o conseqüente desligamento dos contratados sob esta forma, sob pena de macular as contas futuras no caso de persistir a situação evidenciada;

6. **Determine** à Auditoria que verifique se a contratação de pessoal mediante licitação persiste em exercícios futuros;
7. **Recomende** à Prefeita Municipal de Parari, no sentido de corrigir e prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício em análise.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04047/11; e

CONSIDERANDO que a declaração de atendimento integral aos preceitos da LRF constitui objeto de Acórdão a ser emitido em separado;

CONSIDERANDO o Relatório e o voto do Relator, e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, decidem, à unanimidade, com impedimento declarado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Parari este **parecer favorável** à aprovação das contas apresentadas pela Prefeita do Município de **PARARI**, Sra. **Solange Aires Caluête Guimarães**, relativa ao exercício financeiro de **2010**.

Publique-se.

Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 01 de Agosto de 2012.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora-Geral do Ministério Público
junto ao TCE/PB

Em 1 de Agosto de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
RELATOR



Cons. Umberto Silveira Porto
CONSELHEIRO



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL